



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1406

**Processo: 030010516/2019**

**Data: 06/12/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 56228**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 48.681,25**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1367) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 56228 (fls. 02/05), lavrado em 11/04/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro/2017 a dezembro/2018, referente a serviços enquadrados no item 08, subitem 08.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o relatório fiscal afirmaria que parte dos valores exigidos são devidos em virtude da prestação de serviços de ensino superior, sendo que, no entanto, ela sequer prestaria esse tipo de serviço, sendo evidente que não possuiria relatório de alunos matriculados em tal nível de ensino, corroborando a impossibilidade da compreensão dos cálculos efetuados nos autos. (fls. 15).

Registrou que o auto de infração não apresentaria os detalhes necessários para a compreensão da origem dos valores informados no auto de infração, visto a ausência do suposto "cotejo" dos relatórios de duplicatas e de alunos matriculados, desse modo, estaria prejudicado o exercício de seu direito de defesa (fls. 15/18).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1407

**Processo: 030010516/2019**

**Data: 06/12/2022**

Acrescentou que o Auto de Infração em discussão indicaria receitas em virtude da prestação de serviços de ensino médio e superior, no montante de R\$ 3.674.761,67, no período de janeiro/2017 a dezembro/2018 (fls. 18/19).

Anexou aos autos seus extratos bancários (30/237) e relatório gerencial interno com a discriminação dos alunos (retificado conforme fls. 245/396) no sentido de comprovar que suas receitas no período em questão seriam discrepantes das arbitradas pelo Fisco Municipal (fls. 19).

Chamado a se manifestar nos autos, o Auditor Fiscal juntou os relatórios de alunos matriculados e de duplicatas relativos aos anos de 2014 (fls. 421/654), 2015 (fls. 655/840), 2016 (fls. 841/1026), 2017 (fls. 1027/1185) e 2018 (fls. 1186/1317).

Consignou que *“Os relatórios de alunos matriculados apenas forneciam os dados cadastrais de cada aluno de forma agrupada”* e que *“A discriminação dos pagamentos efetivamente recebidos pelo colégio encontra-se nos relatórios de duplicatas que informam para cada aluno, sua série, matrícula, nome completo, CPF, turma, data de vencimento e valor”* (fls. 1318).

Apresentou planilhas com a discriminação dos valores referentes aos ensinos fundamental, médio e superior dos anos de 2014 a 2018, que totalizaram para os ensinos médio e superior, no exercício de 2017: R\$ 2.023.947,56 e no exercício de 2018: R\$ 1.650.814,41, consignando que representariam apenas a soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 1319/1320).

Finalizou destacando que ainda que não tenha havido *“a prestação de ensino superior, a declaração prestada pelo contribuinte comprova a prestação do serviço de ensino, com sua correspondente remuneração atestada nos relatórios de duplicatas, igualmente informados à fiscalização, não podendo eventual irregularidade na nomenclatura do serviço prestado servir de justificativa para se esquivar da tributação”* e que *“Nota-se a brutal diferença entre o faturamento*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1408

**Processo: 030010516/2019**

**Data:** 06/12/2022

*declarado e o faturamento obtido por meio da soma das duplicatas recebidas, bem como a diferença entre as notas fiscais emitidas e o número de alunos matriculados". (fls. 1322/1324).*

Em 16/01/2020 (fls. 1329), foi encaminhada correspondência comunicando ao contribuinte que havia sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento da impugnação, de modo a se garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o auditor fiscal, em resposta à diligência, havia incluído nos autos os relatórios de duplicatas e de alunos matriculados que serviram de base para a apuração das receitas discriminadas no auto de infração e que estas planilhas não constavam no processo de ação fiscal (fls. 1325/1326).

No aditamento da impugnação, o sujeito passivo esclareceu que os valores apontados no relatório de duplicatas como sendo de ensino superior, na verdade seriam referentes às atividades de cursos livres e que a informação incorreta seria originada por uma limitação do sistema por ele utilizado, sendo certo de que nunca teria prestado serviços de ensino superior, não sendo correta, portanto, a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) (fls. 1333).

Acrescentou que os valores que constam no Relatório de Duplicatas, anexado pelo auditor fiscal (fls. 1027/1317), e que serviram de base para a apuração das receitas e lavratura do auto de infração, corresponderiam ao valor integral das mensalidades, sem o abatimento relativo aos descontos concedidos rotineiramente em virtude de negociações com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula ou em sua renovação. Além disso, após as negociações, os boletos seriam emitidos pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os descontos, sendo as notas fiscais emitidas após a quitação dos referidos boletos (fls. 1334).

Consignou que os descontos variariam entre 10 e 40%, sendo concedidos na secretaria, de acordo com a negociação prévia, e sempre antes da emissão dos documentos fiscais e que, por não serem em percentual idêntico para todos os alunos, não seriam descontos condicionais (fls. 1334).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1409

**Processo: 030010516/2019**

**Data:** 06/12/2022

Frisou que não haveria formalidade na concessão dos descontos, ou seja, que eles não constariam nos contratos e seriam incluídos diretamente no boleto de modo a se evitar atritos entre os responsáveis e a escola (fls. 1335).

Alegou que a fiscalização teria se equivocado ao considerar os valores contratuais que totalizariam R\$ 3.632.950,02 (coluna "Valor"), sendo que os valores efetivamente praticados teriam que considerar o valor dos descontos concedidos e corresponderiam ao somatório das colunas "Valor Recebido" (R\$ 2.755.213,16) e "Valor a Receber" (R\$ 149.266,94) e totalizariam R\$ 2.904.480,10, ou seja, seria um montante inferior àquele permitido para os optantes do Simples Nacional (fls. 1335/1336).

Afirmou que juntou laudo pericial (fls. 1355/1360) elaborado por profissional devidamente registrado que corroboraria suas alegações no sentido de que o limite legal de R\$ 3.600.000,00 não teria sido ultrapassado (fls. 1336/1337).

Finalizou registrando que não teria sido consignado no documento a origem da base de cálculo utilizada para se chegar ao montante cobrado e que, como presta serviços tributados à alíquota de 2% (educação infantil e ensino fundamental) caberia à fiscalização a separação das recitas de acordo com as alíquotas aplicáveis (fls. 1337/1338).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a alegação de que não prestava serviços de ensino superior *"em nada interfere no presente caso, eis que o Auto de Infração nº 56.228 está considerando, apenas, os valores de ensino médio e dos cursos livres que foram informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, e cuja alíquota correspondente é de 3% (três) por cento. Os valores discriminados de cada um dos meses envolvidos, encontram-se na planilha de fl. 04/05, que é parte integrante do referido Auto de Infração, portanto, plenamente fundamentada a base de cálculo utilizada"* e que *"a consolidação dos valores constantes da planilha que seguiu em anexo ao supracitado AI, encontra-se às fls. 1319/1320 do presente feito e foi extraída do próprio relatório de alunos matriculados e de duplicatas que foi emitido pelo próprio Impugnante (vide fls. 421 a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1410

**Processo: 030010516/2019**

**Data: 06/12/2022**

1317)". Além disso, acrescentou que se fazia necessário verificar se os descontos concedidos seriam condicionais ou incondicionais (fls. 1363/1364).

Registrou que *"o desconto condicional é aquele que é concedido sob condição, que normalmente constam das condições contratuais de pagamento das parcelas dos serviços prestados, ou seja, se o tomador efetuar o pagamento dos serviços até uma determinada data, terá um desconto no pagamento. Assim, caso o tomador atrase um dia sequer no pagamento das parcelas, não terá direito ao desconto. Justamente por estar submetido a uma condição, é chamado de desconto condicional"* e que *"o desconto incondicional é aquele que é concedido sem que se exija qualquer condição para sua efetivação. O desconto será concedido independentemente da data do pagamento, da quantidade de serviços contratados, de pagamentos antecipados, ou seja, não há condição alguma a ser cumprida para que o desconto se efetive"* (fls. 1364).

Afirmou que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do ISSQN, ou seja, do preço do serviço, nos termos do art. 80<sup>1</sup>, § 4º do CTM (fls. 1364/1365).

Finalizou trazendo à colação um trecho do contrato apresentado pela recorrente (fls. 1341/1349) a fim de comprovar que, por dependerem da quitação integral na data do vencimento, os descontos por ela concedidos seriam condicionais, não sendo, portanto, parcelas dedutíveis da receita bruta anual (fls. 1365).

A decisão de 1ª instância (fls. 1367), em 13/03/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

Consta a informação de que a comunicação da decisão de 1ª instância foi encaminhada após o retorno da quarentena, em 27/08/2020 (fls. 1369), com recibo de entrega em

---

<sup>1</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1411

**Processo: 030010516/2019**

**Data:** 06/12/2022

23/09/2020 (fls. 1387), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 30/10/2020 (fls. 1370).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a cobrança seria indevida na medida em que sua exclusão do Simples Nacional seria ilegal (fls. 1374) e que a decisão de 1ª instância teria sido baseada em análise superficial, que não teria considerado que os descontos concedidos independeriam de eventos posteriores (fls. 1377).

Destacou que o Ministro Marco Aurélio salientou, no julgamento do RE 567.935-SC, que a distinção entre o desconto incondicional e aquele sob condição estaria refletida no documento contábil e que os documentos fiscais por ele emitidos já contemplariam o valor do desconto. Além disso, afirmou que, se os descontos fossem condicionados, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos (fls. 1377).

Alegou que não praticaria o chamado desconto condicional de pontualidade uma vez que, se fosse esse o caso, a nota fiscal teria que ser emitida pelo valor cheio, e que isso se constituiria numa prova cabal de suas alegações (fls. 1379).

Argumentou que o contrato analisado teria cláusulas “padrão”, mas que deveria ser efetuada a análise dos documentos contábeis que constituiriam a prova efetiva da formalização dos descontos concedidos (fls. 1380).

É o relatório.

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 (Decreto nº 13.517/2020) e 09/11/2020, voltando a fluir no dia 10/11/2020, data de publicação do Decreto nº 13.807/2020, sendo somente possível o início ou término da contagem a partir do dia 14/12/2020, data em que foi retomado o expediente normal na SMF (Portaria nº 23/SMF/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1412

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

Desse modo, como a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/09/2020 (fls. 1387), sendo o prazo para recurso de 30 (trinta) dias, ele somente passaria a fruir no próximo dia de expediente normal da SMF (14/12/2020), desse modo, tendo sido o recurso protocolado no dia 30/10/2020 (fls. 1370), deve ser reconhecida a sua tempestividade.

Inicialmente, importa ressaltar que a análise do contencioso a respeito da exclusão da recorrente do Simples Nacional está sendo levada a cabo no processo administrativo 030007082/2019, portanto, os argumentos relativos a este procedimento serão enfrentados naqueles autos.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença de imposto lançada por meio do auto de infração em discussão.

Apesar de ter sido denominado pela contribuinte como desconto incondicional decorrente de procedimento comercial comum, conforme salientado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a análise do contrato celebrado entre a prestadora e seus tomadores, não deixa margem de dúvidas a respeito da condição imposta para a manutenção do benefício, qual seja o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado (fls. 1347):

**Cláusula Décima Segunda - DOS BENEFÍCIOS.** Quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, tais como BOLSAS DE ESTUDO, descontos de qualquer natureza, e, especialmente, aqueles concedidos para pagamento(s) efetivado(s) antes da(s) data(s) do(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) obrigação(ões), para a hipótese de pagamento parcelado, **não geram direito adquirido ao CONTRATANTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1413

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

**Parágrafo Primeiro.** A CONTRATADA poderá, ao seu livre critério, sem ingerência do CONTRATANTE e em qualquer tempo, conceder, alterar ou suprimir qualquer tipo de benefício, sendo certo que qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte do CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento.

**Parágrafo Segundo.** Perderá o benefício, independente de qualquer comunicação, o CONTRATANTE que usar a internet ou qualquer outro meio eletrônico para efetivar o pagamento com o benefício e sem multa e/ou qualquer outro acréscimo em data diversa daquela constante no boleto bancário ou no primeiro dia útil subsequente quando a data prevista for em dia de sábado, domingo e/ou feriado.

Há inclusive a fixação de juros e multa de mora que serão aplicados, em caso de indimplência sobre a parcela integral prevista no contrato, com a exclusão dos descontos concedidos (fls. 1347):

**Cláusula Décima Terceira - DO INADIMPLEMENTO.** Na hipótese do CONTRATANTE não efetuar o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento de cada uma das obrigações, o valor de cada parcela devida será acrescido de **MULTA de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, até a efetiva quitação.**

**Parágrafo Primeiro.** Entende-se por **parcela devida** aquela correspondente ao parcelamento do valor global do serviço contratado prevista no presente CONTRATO, **excluindo-se quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA.**

Não merece acolhida a alegação de que se os descontos fossem condicionais eles seriam concedidos no mesmo percentual para os alunos em igualdade de condições uma vez que a análise da natureza jurídica do benefício independe do valor ou percentual concedido, mas deve ser efetuada levando-se em conta conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil<sup>2</sup>.

Por outro lado, o art. 110 do CTN<sup>3</sup>, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo

<sup>2</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

<sup>3</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1414

**Processo: 030010516/2019**

**Data:** 06/12/2022

que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Conforme visto acima o próprio contrato padrão, levado a registro no Cartório do 12º Ofício de Niterói pela recorrente, estipula cláusula condicional relacionada a existência de acontecimento incerto e futuro uma vez que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação da mensalidade até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

É útil para a solução da presente controvérsia, que envolve a questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, a discussão promovida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>4</sup>, relacionadas às cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros

---

<sup>4</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

<sup>5</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:  
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1415

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.*

*(...)*

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um*

---

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1416

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

*idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***

*Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1417

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

*mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).*

*Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.  
(...)*

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1418

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)''.*

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 13 (treze) parcelas, conforme se verifica nas cláusulas oitava e nona do contrato padrão (fls. 1345/1346):

**Cláusula Oitava - DA ANUIDADE ESCOLAR.** Como contraprestação pelo **Serviço de Educação Escolar** contratado, prestado e a ser prestado no período de **janeiro a dezembro de 2016**, será cobrada a **ANUIDADE ESCOLAR**, conforme especificado abaixo para cada curso e/ou segmento:

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
ANUIDADE	R\$ 7.288,37	R\$ 7.620,81	R\$ 9.250,68	R\$ 9.250,68	R\$ 8.826,91	R\$ 9.250,68

**Cláusula Nona - DA FORMA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE ESCOLAR E DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** O pagamento da ANUIDADE prevista na Cláusula Oitava, considerando a imposição legal do parcelamento da anuidade escolar e o costume existente no setor educacional, será realizado da seguinte forma e com os seguintes vencimentos: a) Pagamento integral, no ato da matrícula. b) Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 12 (DOZE) parcelas de igual valor, conforme planilha abaixo, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, da 2ª parcela no dia 05/02/2016, e das demais dez parcelas, cada uma delas, no dia 5 (cinco) de cada mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1419

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 607,36	R\$ 635,07	R\$ 770,89	R\$ 770,89	R\$ 735,58	R\$ 770,89

c) Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 13 (TREZE) parcelas, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, no valor de R\$ 210,00 e das demais 12 (DOZE) parcelas, de igual valor conforme planilha abaixo, sendo da 2ª parcela no dia 05/01/2016 e das 11 (ONZE) restantes no dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 589,86	R\$ 617,57	R\$ 753,39	R\$ 753,39	R\$ 718,08	R\$ 753,39

**Parágrafo Primeiro.** O primeiro pagamento determinará a forma de pagamento escolhida: integral ou parcelado.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos e abatimentos concedidos quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º do CTM:

*“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

(...)

*§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço”.*

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

*“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1420

**Processo: 030010516/2019**

**Data: 06/12/2022**

*123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."*

*"ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."*

Também não se sustenta o argumento de que as NFS-e emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se que, conforme relatado por ela própria nas petições, o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal, senão vejamos:

Determinavam os art. 6º, 11 e 17 do Decreto nº 10.767/10, em vigor a época dos fatos:

*"Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.*

*(...)"*.

*"Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes".*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1421

**Processo: 030010516/2019**

**Data:** 06/12/2022

*“Art. 17. Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFeI, dentro do prazo disposto no art. 21”.*

Já o art. 67 do CTM, dispunha:

*“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):*

*I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;*

*II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;*

*(...)*

*§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.*

*(...)”.*

Com efeito, a emissão do documento fiscal sem a consignação do valor do desconto, especialmente se este for incondicionado, somente após o pagamento da mensalidade e em momento diverso da ocorrência do fato gerador (fls. 1351/1353), ou seja, em desacordo com o previsto na legislação, compromete a análise e consideração dos referidos documentos fiscais.

Nesse sentido é o próprio julgado citado pela contribuinte (RE 567935 / SC), do qual se destaca o seguinte trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1422

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

*Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como “desconto comercial”, normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no “valor da operação”. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo (grifo nosso)”.*

Com relação ao parecer técnico contábil (fls. 1355/1360), verifica-se que o próprio documento somente considera os valores líquidos (fls. 1358), calculando os preços médios das mensalidades com os descontos (fls. 1359), ou seja, foi produzido ao arrepio da discussão acima acerca da natureza jurídica do desconto praticado e, portanto, não se serve para a elucidação dos fatos em análise.

Melhor sorte também não tem a alegação de que não teriam sido individualizados os serviços prestados, uma vez que a planilha anexada ao auto de infração (fls. 04/05) discrimina mensalmente valores absolutamente idênticos aos das colunas ensino médio e ensino superior que, conforme esclarecido pelo próprio contribuinte, na verdade são cursos livres, da planilha colacionada às fls. 1319/1320 e que, de acordo com o auditor fiscal, se refere à soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo sujeito passivo.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1423



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010516/2019

Data: 06/12/2022

Niterói, 06 de dezembro de 2022.

06/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Processo 030010516/2019	Data 12/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ISSQN COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA “ENSINO SUPERIOR” NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCASIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN decorrente de procedimento de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 1367), fundamentada no parecer de fls. 1362/1366, considerou que:

- o litígio referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi tratado nos autos do PA nº 030007082/2019;

- o fato de o contribuinte alegar que não presta serviços de ensino superior, mas sim “curso livre”, em nada afeta o exame do lançamento em questão, pois este está considerando os valores referentes ao ensino médio e “cursos livres”, informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, sendo a alíquota aplicada no auto de infração de 3% (três por cento);

- a controvérsia dos autos refere-se ao valor correto que deve ser considerado como receita para cada mês apurado;

- o art. 80, § 4º, do CTM, dispõe que os descontos condicionais integram a base de cálculo do ISSQN;

- no modelo de contrato apresentado pela impugnante, pode ser depreendido da cláusula 12ª, § 1º, que os descontos e bolsas de estudos concedidos pela



Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

impugnante possuem natureza de “descontos condicionais”, integrando a base de cálculo do ISSQN;

- assim, os valores informados na planilha de relatório de duplicatas, que serviu de base para a apuração fiscal, devem ser considerados em sua totalidade para a apuração da receita bruta em cada ano-calendário.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 1371/1382), argumentando, em síntese, que:

- a planilha elaborada pelo fiscal, relativa as receitas correspondentes ao ano-calendário de 2016, considerou o valor cheio dos contratos, tendo incluído descontos incondicionais, que não fariam parte da receita bruta do contribuinte;

- a recorrente não ultrapassou o limite de receita para a permanência do regime simplificado, devendo, portanto, ser reincluída no referido regime;

- os valores constantes do “relatório de duplicatas” como receita de ensino superior correspondem, na verdade, a curso livre, tratando-se de limitação no sistema de gestão utilizado pela empresa;

- a recorrente não presta serviços de ensino superior, informação relevante, pois a alíquota de ensino superior é maior, sendo de 3%;

- a decisão de primeira instância baseou-se no teor do contrato, sem qualquer análise técnica da documentação trazida aos autos;

- a essência da sistemática do desconto incondicionado praticado pela recorrente é importante para entender a situação dos autos;

- a principal distinção entre o desconto incondicional e o condicional estaria refletida no documento contábil;

- assim, como a nota fiscal de serviços já contempla o valor do desconto, fazendo constar o valor pago pelo cliente, não há qualquer condição ao desconto, não havendo comportamento do cliente após a venda e emissão do documento fiscal;

- caso o desconto fosse condicionado, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos, e não é o que acontece no caso da recorrente, em que não há linearidade dos descontos;

- a empresa se utiliza de um contrato quase padrão de instituições de ensino semelhantes, razão pela qual a análise deve ser concentrada nos documentos contábeis trazidos aos autos, não importando o que consta de forma genérica no contrato, mas sim aquilo que é efetivamente praticado;

- nenhum desconto é concedido após a emissão da nota fiscal, sendo o desconto dado em secretaria no momento da negociação, com grande margem de variação;

- o desconto é dado diretamente no boleto, pois, caso o desconto fosse formalizado por meio de contrato, acarretaria atritos entre os representantes e a escola;

- retirando-se os valores dos descontos incondicionais do total das receitas apurados pela fiscalização, verifica-se que a recorrente não atingiu o limite da receita anual para a permanência no regime do Simples Nacional;

Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

- para facilitar a compreensão da matéria foi acostado laudo pericial, que corrobora as informações da recorrente;

- a alíquota aplicada no lançamento encontra-se equivocada, tendo em vista que a recorrente presta serviços de educação infantil e de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, devendo ser aplicada a alíquota de 2%, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “e”.

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 1406/1423, assinalando que:

- o recurso voluntário é tempestivo;

- a controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da inclusão de valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença lançada pro meio do auto de infração em discussão;

- verifica-se do contrato celebrado entre a recorrente e seus clientes, que a condição imposta para a manutenção do benefício é o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado;

- a natureza jurídica do desconto independe do valor ou do percentual concedido, devendo-se considerar o conceito de condição previsto no art. 121 do Código Civil;

- o STJ, no julgamento do REsp nº 1424814/SP, ao considerar legítimo o desconto por pontualidade previsto em contratos de prestação de serviços educacionais, assentou que o referido desconto facilita e estimula o cumprimento voluntário da obrigação, conferindo uma vantagem ao consumidor, sendo o preço dos serviços o valor da anualidade certo, definido e aceito pelas partes;

- no caso dos autos, os percentuais referentes aos descontos incidem sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço;

- como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º, do CTM;

- o referido entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento dos PA nº 030016000/2018 e 030012083/2021;

- não cabe a alegação de que as notas fiscais emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal;

- deve ser afastada a alegação de que não teriam sido individualizados os serviços prestados, tendo em vista que o próprio contribuinte menciona em suas petições que a cobrança foi efetuada sobre os serviços de ensino fundamental, e a planilha anexada ao auto de infração discrimina mensalmente valores

Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

absolutamente idênticos à planilha colacionada às fls. 1319/1320 que, de acordo com o auditor fiscal, se refere à soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo sujeito passivo.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração trata de créditos tributários relativos ao ISSQN, correspondentes às competências de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, lançados com base nas normas previstas na legislação municipal, em decorrência da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

No que se refere à exclusão do contribuinte do regime simplificado, a matéria já foi decidida por este Conselho de Contribuintes nos autos do PA nº 030007082/2019, 1.389ª Sessão Ordinária, tendo sido decidido, por unanimidade, pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Desse modo, tendo em vista a procedimento levado a cabo pela fiscalização de exclusão do contribuinte do regime simplificado, cabe ao Fisco municipal lançar os créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal, nos termos do disposto no art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006, que prescreve:

**“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”**

No que tange à alegação de que a recorrente não presta serviços de ensino superior, este argumento não interfere no exame do Auto de Infração objeto do litígio em exame, tendo em vista que o lançamento se refere aos serviços de educação correspondentes ao ensino médio e “cursos livres”, cuja alíquota aplicada é de 3% (três por cento), nos termos do art. 91, inciso III, alínea “b”, do CTM, indicado na base legal do lançamento. Ainda que a alíquota aplicável ao serviço de ensino superior também seja de 3%, o lançamento refere-se a outros tipos de ensino (médio e cursos livres).



Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

Cumpra assinalar, ainda, que o erro de denominação do tipo de “curso/ensino” (“ensino superior”, quando o correto seria “curso livre”), no relatório de duplicatas da sociedade, foi ocasionado pelo próprio contribuinte, por limitação do seu sistema, como afirmado no recurso voluntário.

Portanto, não verifico qualquer vício ou erro no lançamento, por constar ter se baseado em relatório com indicação de coluna referente a “ensino superior”, sendo certo que a própria recorrente reconhece tratar-se de “curso livre”, não havendo, assim, qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

Em relação à receita bruta apurada pela fiscalização, cabe destacar que esta teve por base relatório de duplicatas apresentado pelo próprio contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentando os mesmos valores constantes da planilha anexa ao auto de infração, conforme pode ser aferido pelo confronto da planilha de fls. 1319/1320 (soma das colunas “ensino médio”, “ensino superior” e “vazio”) com a planilha de fls. 04/05.

O segundo aspecto a ser analisado no presente litígio consiste em delinear a natureza jurídica do desconto concedido pela recorrente.

Com efeito, é fato afirmado pela própria recorrente que a mesma concede descontos nas mensalidades dos alunos, como prática comercial comum na área em questão, de prestação de serviços educacionais e de ensino.

Contudo, a controvérsia reside na caracterização desses descontos concedidos pela recorrente, se condicionados e, portanto, integrantes da base de cálculo do ISSQN, ou se incondicionados e, assim, excluídos da base de cálculo do imposto.

Quanto a este tema, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e os alunos é documento essencial para fixar os direitos, as obrigações e demais termos do negócio jurídico, não podendo ser afastado, sob a alegação de ser um contrato padrão. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais no caso em exame é essencial para se apurar a verdadeira natureza do desconto concedido pela recorrente.

Neste sentido, analisando-se a cláusula 12<sup>a</sup>, §1<sup>o</sup>, do contrato firmado entre a prestadora e os alunos, que trata da concessão de descontos e de bolsas de estudo, verifica-se que a referida cláusula estabelece expressamente que **“(…) qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte da CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se**

Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

**também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento”.**

Nota-se, por conseguinte, que a concessão do desconto no valor da mensalidade está diretamente condicionada à pontualidade no pagamento da mensalidade por parte do aluno, ou seja, está condicionada a um evento futuro e incerto a cargo do tomador. Logo, verifica-se tratar de desconto condicional, nos termos do art. 121 do Código Civil, que estabelece:

**“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”**

A alegação de que a caracterização de um desconto como condicionado dependeria da linearidade do valor do desconto e da forma de emissão da nota fiscal, não tem qualquer respaldo normativo, sendo certo que os valores dos descontos podem ser diferentes para cada aluno, mas a condição prevista no contrato é a mesma, qual seja, pagamento pontual do valor da mensalidade. Por seu turno, não é a nota fiscal que determinará se um desconto é condicionado ou não, até porque se assim o fosse, não teria sentido a atuação da fiscalização, pois o Fisco estaria sempre acatando o que está na nota fiscal emitida pelo contribuinte.

Ao revés, a atuação prática do Fisco denota que é não é raro a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade da pessoa jurídica fiscalizada, seja em relação à base de cálculo, à descrição do serviço, à alíquota ou outros elementos constantes do documento fiscal. Logo, não é a emissão da nota ou a linearidade do valor do desconto que caracterizará a natureza do desconto como condicionado ou incondicionado.

Por outro giro, releva anotar que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão é justificada pela existência de um contrato correlato, sendo, no caso em análise, de prestação de serviços. Nesse aspecto, a Lei nº 5.474/1968, denominada de “Lei das Duplicatas”, estabelece no art. 20, §2º, que:

**“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata: (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**(...)**

**§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.**

**§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”**

Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

Desse modo, cabe observar que a própria lei que dispõe sobre o título de crédito constante do relatório da recorrente estabelece que a soma a pagar corresponderá ao preço dos serviços prestados. Assim, caso os descontos não compusessem o preço do serviço educacional, não deveriam constar do relatório em questão.

Com efeito, no caso de inadimplência do aluno, o título de crédito que embasará eventual ação judicial estará consignando o valor do preço do serviço, com a inclusão, portanto, do valor do desconto, como previsto no contrato formado entre a recorrente e os alunos, cuja cláusula 13<sup>a</sup>, §4<sup>o</sup>, que trata do inadimplemento, estabelece que **“O inadimplemento também autoriza a realização de protesto do título, sendo o caso, bem como a adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis à espécie.”**

Portanto, tendo em vista que os descontos concedidos pela recorrente se caracterizam como condicionados e que, assim, integram a base de cálculo do ISSQN, verifica-se estar correto lançamento da diferença dos créditos relativos ao ISSQN.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes que, em litígios similares aos dos presentes autos, assentou que os descontos concedidos por pontualidade pelos estabelecimentos de ensino eram condicionados. Transcrevo as ementas em questão:

**“Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3<sup>o</sup> da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3<sup>o</sup>, §4<sup>o</sup>, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3<sup>o</sup>, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”**

**(ACÓRDÃO Nº 2772, Processo 030/016000/2018, 1253<sup>a</sup> Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 07/07/2021)**

**“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se**



Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

**baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido.** (Acórdão 2916/2021 - processo 030/018490/2017 - (Espelho 030/012083/2021 - 1306º Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão - unânime, julgado em 29/12/2021)

No âmbito judicial, cabe colacionar, ainda, os seguintes acórdãos que também corroboram o entendimento quanto à matéria relativa ao desconto condicionado integrar a base de cálculo do ISSQN:

**“Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito. Pedido de reconhecimento da não incidência do ISS sobre valores referentes aos descontos no âmbito do PROUNI. Descontos concedidos pela Lei 11.096/2005 que não são incondicionais. Instituição de ensino que recebe incentivos e isenções fiscais para tributos federais. Hipótese de desconto condicionado. Ausência de norma municipal que conceda tratamento jurídico favorável nestas hipóteses. Fixação da base de cálculo do ISS de acordo com o preço do serviço. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.”**  
(TJ-RJ, AC nº 0285778-87.2016.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, julgado em 05/08/2020)

**“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ISSQN - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ART. 14 DA LEI MUNICIPAL 13.701/2003 - "CESTA DE SERVIÇOS" - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTOS CONDICIONADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal a declarar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 do Município de São Paulo, que não conflita, ademais, com a lei complementar nacional a dispor sobre as normas gerais relativas ao tributo municipal incidente sobre serviços (LC nº 116/03, em especial seu art. 7º). 2. O preço praticado pela CEF, na denominada "cesta de serviços", configura um desconto condicionado, pois se ajusta referido preço ao relacionamento havido entre o consumidor do serviço bancário e a instituição financeira, variando de cliente a cliente conforme o volume de operações e carteira de serviços contratados. 3. O desconto,**



Processo	Data	Folhas
030010516/2019	12/01/2022	

**porque condicionado, compõe a base de cálculo do tributo. 4. Apelação a que se nega provimento.”**  
**(TRF - 3ª Região, Acórdão nº 0016733-12.2014.4.03.6182, julgado em 11/02/2020)**

Por fim, quanto à alegação de que houve erro na alíquota aplicada no lançamento, cabe registrar que a alíquota indicada no auto de infração, de 3% (três por cento), corresponde aos serviços abrangidos pelo lançamento, de ensino médio e cursos livres, sendo serviços também prestados pela recorrente. Neste ponto, deve-se observar que os serviços de ensino fundamental, que a recorrente alega prestar, foram objeto de lançamento em outros autos de infração, correspondentes aos litígios tributários constantes do PA nº 030010515/2019 e nº 030010518/2019.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 12/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00005/2023      Tipo do documento: DESPACHO  
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 23/01/2023 10:11:01  
Código de Autenticação: 7994E3AD9A03C892-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 030/010.516/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA**  
**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado**  
**pelo Decreto nº. 9735/05;**  
**1.392ª SESSÃO HORA: - 10:35h DATA: 18/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**  
1. Luiz Alberto Soares  
2. Francisco da Cunha Ferreira  
3. Márcio Mateus de Macedo  
4. Eduardo Sobral Tavares  
5. Ermano Torres Santiago  
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho  
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi  
8. Márcio Ferreira Teixeira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**  
CC, em 18 de janeiro de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0010516/2019

Fls: 1436

**Nº do documento:** 00009/2023      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.075/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 24/01/2023 12:04:55  
**Código de Autenticação:** BA64A4D22EA0D52B-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.392º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 18/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/010.516/2019**

**Recorrente: M3 Marca de Ensino Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Francisco da Cunha Ferreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.075/2023:** - "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ISSQN COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA "ENSINO SUPERIOR" NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCASIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:59:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00007/2023	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 15:33:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	3EE2C3C755E026F8-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO 030/010.516/2019 - "M3. MARCA DE ENSINO LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:59:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT  
Processo: 030/0010516/2019  
Fls: 1442

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	
<input type="checkbox"/> Recusado	
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA.  
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 43  
CIDADE:NITERÓI BAIRRO: SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001

DATA: 07/02/01/2023 PROC. 030/010516/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/010516/2019, o qual foi julgado no dia 18/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

<b>Nº do documento:</b>	00003/2023	<b>Tipo do documento:</b>	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3075/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 14:00:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	91EE32956B71BEE5-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.075/2023: - "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ISSQN COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA "ENSINO SUPERIOR" NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCASIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 18 de janeiro de 2023

ASSIR

M.H.S.

**PORTARIA Nº 408/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a conta do dia 22 de fevereiro de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/003350/2022, instaurado pela Portaria nº 2416/2022.

**PORTARIA Nº 409/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/1605/2022, instaurado através da Portaria nº 955/2022.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 09/03/2023, através do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de Software de Gestão de Bicletário e locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores, e Smart TV, com o fornecimento de hardware e suporte técnico para atendimento das necessidades do Bicletário Araribóia pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, relativo ao processo nº 080/007960/2022. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

#### AVISO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que reagendará a Prova de Conceito referente ao PE 002/2023, para o dia 06/03/2023 às 10:00 horas no Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Rua Visconde de Sepetiba nº 987/4º andar – Centro – Niterói/RJ, tendo em vista ter ocorrido erro material na publicação do “Anexo D” no Termo de Referência – Anexo I do Edital, o qual estará disponível nos sites [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023, referente ao processo nº 020002781/2022, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, em prédios próprios e locados pela Prefeitura Municipal de Niterói ligados à Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações e condições expressas no Termo de Referência – Anexo I e normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, adjudicando a prestação de serviço a empresa **KF ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 29.416.658/0001-60**, para o único item com valor total licitado de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões seiscentos e cinquenta mil reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

##### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

“Processo nº 030/006359/2022 - IMUNIDADE DO IPTU - Requerente: IGREJA LAGOINHA NITEROI - Exigência: Fotografia provando que afixou na fachada do edifício ou local visível ao público em geral placa informativa sobre a programação das atividades devocionais. - Estatuto Social - Contrato de locação atualizado. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/003115/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: ADELIR CABRAL DE MENDONÇA - Exigência: CPF/RG do requerente, Sr. Adelir - demonstrativo do INSS (não é o do banco) de rendimentos da esposa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018.”

#### EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da presente impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019305/2021	156837-7	PROC. ANDERSON MELO SILVA/ ESPÓLIO DE MARCOS A. TENÓRIO	017.869.137-20

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001788/2020	25828-5	ALCINEIA RODRIGUES ATHANAZIO	738.694.577-91
030/001782/2020	43971-1	LUIZ CARLOS DA SILVA CALDAS	006.424.937-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015978/2021	36007-3	STELA MARIA DE SOUZA ANDRADE	843.539.027-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais dos imóveis nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000399/2020	227520-4, 227521-2, 227522-0, 227523-8, 227524-6, 227525-3, 227526-1, 227527-9, 227528-7, 227529-5 e 227530-3	FEDERAÇÃO DOS BANDEIRANTES DO BRASIL	33.858.184/0010-75

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/027462/2016 – (Processo espelho - 030/022213/2022) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE.

“Acórdão nº 3.069/2023: - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento da diferença do valor do imposto em função da exclusão do simples nacional. Admissibilidade da constituição do crédito tributário decorrente da exclusão antes de o processo contencioso obter decisão definitiva. Recurso conhecido e provido.”

030/009149/2019 - HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 3.072/2023: - Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Divergências fáticas apuradas no cadastro tributário. Certidão negativa e exoneração de responsabilidade do adquirente para períodos anteriores (CTN, art. 130, parte final). Erro de fato. Possibilidade de revisão. Juros e multa moratória durante trâmite da impugnação. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

030/010515/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA.

“Acórdão nº 3.074/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Contribuinte excluído do simples nacional. Lançamento da diferença dos créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal. Art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/010516/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA.

“Acórdão nº 3.075/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Contribuinte excluído do simples nacional. Lançamento da diferença dos créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal. art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna “ensino superior” no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 24/02/2023

Publicado D.O. de 24/02/2023 em 24/02/23

**NITERÓI**

ASSIL

MLHFarias

Márcia Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0**EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017762/2021	137359-6	JP PROJETOS ARQ. PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA	09.181.714/0001-18

Na publicação do dia 31/12/2021 onde se lê:

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

030/011592/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.....

Leia – se:

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

030/011592/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.

“Acórdão nº 2.821/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 – Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial – Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador – Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço – Prevalência da obrigação de fazer – Incidência do ISS – Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço – Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR segundo inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 – Redução do valor da multa fiscal prevista no art. 120 da Lei Municipal n. 2.597/08 de 100% para 75% do valor do imposto lançado, com aplicação retroativa da lei sancionatória mais benigna nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Recurso conhecido e provido parcialmente.”

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA - SAE****CHAMAMENTO PÚBLICO SAE N° 01/2023****DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR**

A Comissão Especial de Seleção, nomeada a partir da Portaria SAE n° 01/2023, formada pelos membros Mariana Zorzaneli - Matrícula n° 1246450-0, Marcus Carpi - Matrícula n° 1246178-0 e Carla Maria Armond - Matrícula n° 1221760-0, com base no que determina o Edital, divulga abaixo, a partir das propostas recebidas, o resultado preliminar do Chamamento Público n° 01/2023:

**OSC - INSTITUTO MEMÓRIA MUSICAL BRASILEIRA (IMMUB) - PONTUAÇÃO 17,10 PONTOS.**

A íntegra da análise feita pela Comissão Especial de Seleção será divulgada no endereço eletrônico <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/01/18/cp-sae-01-2023/>.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE****Ato do Subsecretário de Trânsito e Transportes****Portaria SMU/SSTT N° 0034/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021; Considerando os estudos técnicos com o Nada Opor da SSTT, Diretoria de Planejamento de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Viária da NITTRANS. RESOLVE: Art. 1º- Interditar totalmente o tráfego de veículos nos logradouros, nas datas e horários abaixo relacionados, bem como instituir Pontos de Táxi e Vans:

I- Rua Professor Plínio Leite, no trecho compreendido entre a Rua A e a Rua UM, sentido Terminal Rodoviário João Goulart, nos dias 24 e 25/02/2023 das 10h às 16h.

II- Interditar o tráfego de veículos na Rua Professor Plínio Leite, no trecho compreendido entre Rua A e a R. Um, das 23:00 H do dia 23 FEV 2023 às 08:00 H do dia 26 FEV 2023.

III- Instituir Ponto de Táxi temporariamente (05) vagas à frente do Teatro Popular Oscar Niemayer.

IV- Instituir Ponto de Vans temporariamente na Rua Frós da Cruz, lado direito de circulação no trecho compreendido entre a Avenida Visconde do Rio Branco e a Rua Visconde de Ilaborai.

Art. 2º- O cumprimento das determinações da SECONSER, da SEOP, do CBPM e do 12BPM e da Delegacia Local, tudo de acordo com o § 1º do art. 95 do CTB, devendo ainda ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 14.218/2021.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **FEVEREIRO 2023**.

750000118/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **indeferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **FEVEREIRO 2023**.

750000374/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **INDEFERIMENTO E ENCERRAMENTO** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos, pelo fato de que o interessado não se manifestou e não cumpriu com a exigência, sendo considerado como desinteresse. Os interessados deverão comparecer a Coordenadoria Municipal de Serviços Funerários, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, à partir da data de publicação deste, para proceder com o solicitado, sob pena de, não o fazendo, serem os restos mortais exumados e recolhidos ao ossuário geral, após do prazo os autos serão cancelados e arquivados.

750002038/2019

750001089/2022

750002154/2022

750002466/2022

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA****CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****RESOLUÇÃO CMAS n.º 01/2023**

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 16/02/2023, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera:

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 1.549/96, sob a presidência da Sr. Maicon da Silva Carlos:

**RESOLVE:**

Art. 1º: Aprovar a Ata nº 11-2022;

Art.2º: Aprovar o Plano de Ação do CMAS 2023: 1. Aprimorar infra-estrutura operacional do CMAS com aquisição de equipamentos de informática: 02 notebook; 04 webcam, 06 fones de ouvido e 02 estabilizadores. **FONTE:** recursos transferidos no exercício financeiro destinados ao aprimoramento da gestão (IGD-SUAS e IGD-PBF); 2. Definir local para reuniões presenciais; 3. Apresentar nas reuniões ordinárias as ações realizadas pelas: • Coordenadoria Vigilância Socioassistencial, • Coordenadoria Proteção Básica e Proteção Especial de Média e Alta Complexidade • Coordenadoria Segurança Alimentar; 4. Realizar Pré-Conferências e a XIV Conferência Municipal de Assistência Social; 5. Promover Eleição da Sociedade Civil – gestão 2024-2025;

Art.3º: Aprovar a prestação de contas da execução financeira do cofinanciamento do governo federal exercício 2021 dos Blocos: Proteção Social Básica, Proteção Social de Alta e Média complexidade; do IGD-PBF, COVID ACOLHIMENTO (portaria 369), do SIGTV (transferências voluntárias Fundo a Fundo) e dos programas: Assesuas Trabalho, BPC na escola e Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA FMS/FGA N° 331/2023-** Exonera, a pedido, a contar de 30/01/2023, de acordo com o Artigo 84, Inciso I, da Lei n.º. 531 de 18 de janeiro de 1985, a servidora ARYANNE DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA do cargo de Enfermeiro, do Quadro Permanente, matrícula FMS n° 437.975-6 referente ao processo n.º. 20000614/2023 de 30/01/2023.